



Acórdão nº:
Processo nº 2012.3.008511-5
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém
Apelante: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado(a): Roberto Bruno Alves Pedrosa – OAB/PA nº 8.200-B
Apelado(a): Antonio do Nascimento Pinho
Advogado(a): Rodrigo de Azevedo Leite – OAB/PA nº 10.163
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO BANCÁRIA EM FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO ESCRITA DO INVESTIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTENÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTE A OCORRÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOUÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional para reparação do dano é de 5 anos, conforme previsão do art. do . Prescrição não configurada.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme já decidiu o STF através da ADIN nº 2591.
4. O Banco Apelante ao agir sem autorização expressa dos seus correntistas, aplicando valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos morais causados ao correntista que teve o seu dinheiro bloqueado indevidamente.
5. Ao atuar como captador de recursos e condôminos para o fundo, o apelante deve ser responsabilizado pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que forneceu informações suficientes à parte de como e onde seria aplicado os seus investimentos, ou dos riscos dessa aplicação, sendo esta uma informação relevante e decisiva para o investidor permanecer ou não no fundo.
6. A quantia indenizatória mostra-se suficiente diante das peculiaridades do caso concreto, mantendo-se o valor fixado pelo juízo a quo, já que razoável e proporcional à situação fática discutida.
7. A devolução da quantia depositada pelo correntista do banco, aplicada indevidamente em fundo de investimento administrado por banco prestes a quebrar constitui dever legal, sob pena de enriquecimento sem causa.
8. Segundo entendimento Sumular do STJ (Súmula nº 362), a correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento.
9. Apelação Cível conhecida e provida parcialmente, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 30 de maio de 2016.



DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls. 403/438) interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra sentença (fls. 395/402) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária (Processo nº. 0001943-92.2008.814.0301), proposta por ANTONIO DO NASCIMENTO PINHO, julgou procedente o pedido do autor nos seguintes termos:

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para confirmar a decisão concessiva da tutela antecipada, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data em que a parte autora ficou impossibilitada de sacar seus recursos).

Em suas razões (fls. 404/438), o banco apelante sustenta, inicialmente, a prescrição do direito vindicado, visto que a pretensão de reparação civil tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, com fundamento no art. , , V do , acrescentando que a prescrição começou a fluir a partir de dezembro de 2004 e a exordial fora ajuizada somente em janeiro de 2008, ou seja, decorridos mais de 3 (três) anos.

Em seguida, esclarece que o dinheiro do Fundo e o do Banco, em qualquer situação, não se confundem.

Trata sobre os negócios celebrados entre o Banco da Amazônia e o Banco Santos.

Assevera a inexistência de dano moral, visto que não merece prosperar a alegação da parte autora de que não autorizou que o banco aplicasse seus recursos no fundo de investimento, na medida em que a mesma efetuou resgates de valores investidos, o que demonstra a sua anuência tácita para o investimento.

Pontua, ainda, a inexistência de dano moral na espécie, já que em momento algum deu-lhe causa, pois somente cumpriu suas obrigações, além do que o autor/apelado não foi exposto a situação que comprometesse a sua honra objetiva e subjetiva, apenas a meros aborrecimentos que não podem ser considerados como danos morais, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para afastar a condenação em danos morais no valor de R\$30.000,00.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.



Caso assim não se entenda, sustenta que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no que diz respeito à fixação do quantum indenizatório, conforme jurisprudência colacionada.

Ademais, trata ainda sobre o início da contagem da correção monetária para os danos morais e materiais, esclarecendo que, nos termos da Súmula 362 do STJ, o dano moral deve ser atualizado a partir do seu arbitramento e não desde o evento danoso.

Prequestiona a matéria.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de ser reformada a sentença de primeiro grau, afastando-se a indenização imposta.

Apelação recebida em ambos os efeitos (fl. 460).

Contrarrazões do apelado às fls. 440/459.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 09/05/2012 (fl. 464).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Em que pese o ora apelante ter arguido o instituto da prescrição em sede de mérito recursal, esta deve ser analisada como prejudicial de mérito, visto que o seu acolhimento ensejaria extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. , do CPC/73.

Sobre a prescrição, o apelante afirma que ela seria trienal, com fundamento no art. , V do , acrescentando que esta começou a fluir a partir de dezembro de 2004, sendo que a exordial fora ajuizada em janeiro de 2008, ou seja, decorrido mais de 3 (três) anos do fato.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se a existência de uma típica relação consumeristas, em que as partes litigantes, na esteira do , são, respectivamente, consumidor e fornecedor, conforme entendimento dos nossos Tribunais, verbis:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO , , DO .

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. do .



2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.
3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.
4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do , incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo , do mencionado Diploma.Recurso especial não provido. (REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011).

Assim, caracterizada a relação de consumo não há como prosperar o argumento do apelante quanto à prescrição, visto que, nesses casos, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. do , considerando que o direito pleiteado envolve indenização decorrente de vício na prestação de serviço oferecido pela instituição financeira demandada, afastando-se, pelo princípio da especialidade, a prescrição trienal descrita no .

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:
Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. VÍCIO DO SERVIÇO. Incidência do art. do . Termo a quo. Prescrição quinquenal não verificada. DANOS MATERIAIS. Caracterizada a contratação irregular em nome da cliente, deve o banco arcar com os danos materiais causados pelo débito indevido, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. DANOS MORAIS. Mero dissabor não enseja a reparação pretendida. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento parcial do apelo, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017407875, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2007).

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

MÉRITO

Conforme já referido, a presente Apelação visa a reforma da sentença prolatada (fls. 395/402) pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedentes os pedidos, determinando que o Banco da Amazônia S/A restituísse ao autor os valores por ele aplicados, descontados os valores das parcelas já devolvidas, devidamente corrigidos com juros de 1% ao mês desde o bloqueio ocorrido em novembro de 2004, mais correção pelo INPC, e condenou ainda o banco apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data em que o autor ficou impossibilitado de sacar seus recursos).

O ponto nodal do presente recurso, portanto, consiste em saber se pertinente o direito do autor/ora apelado em auferir indenização pelo suposto dano moral sofrido em decorrência da aplicação de seu dinheiro, sem a sua anuência, no fundo de investimento BASA SELETO, que envolvia o Banco Santos, além de se vê ressarcido da quantia que depositara no banco apelante.

Conforme os fatos narrados ao longo do processo, e dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o autor era correntista do banco



demandado e possuía a quantia relevante em sua conta bancária. Entretanto, o banco apelante realizara, sem a sua anuência, aplicação financeira desse valor no fundo de investimento denominado BASA SELETO, tendo sido essa quantia bloqueada, depois que foi repassada, a título de investimento, ao Banco Santos, que veio a sofrer processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, em consequência do quê todos os investimentos ali efetuados se tornaram indisponíveis.

Pois bem, analisando os fundamentos do recurso de apelação impetrado pelo Banco da Amazônia S/A, entendo que razão não lhe assiste, visto que resta configurado o nexos causal entre a sua conduta e o dano sofrido pelo apelado, não restando dúvida que o dano moral foi sofrido concretamente pelo apelado, diante do bloqueio de valores havido, impossibilitando o resgate, em razão de ato praticado pelo banco recorrente (investimento junto ao Banco Santos), que acarretou a indisponibilidade do dinheiro da correntista.

Assim, se o ora Apelante redirecionou inadequadamente os recursos do autor/ora apelado para o Banco Santos S/A, sem seu conhecimento e anuência, mesmo sabendo, diante de ser fato público e notório, que o Banco Santos S/A estava prestes a sofrer intervenção pelo Banco Central, não há como atribuir à parte autora o ônus de arcar com o prejuízo decorrente da indisponibilidade da quantia por ela investida, em decorrência da referida intervenção, justamente porque não se está diante de um risco inerente ao negócio a que estão sujeitos os investidores em geral, em virtude da variação de mercado, por exemplo, mas, sim, de uma escolha errada feita pelo banco demandado/ora apelante em redirecionar o investimento do autor para uma instituição financeira, ainda que soubesse que atravessava grave crise financeira, com indícios de ser decretada sua falência. Além do mais, não restou demonstrada qualquer autorização do correntista nesse sentido ou que essa informação de aplicação no Banco Santos S/A lhe tenha sido realmente repassada.

Pelo que se observa, o recorrido confiou suas economias à administração do banco apelante, certo de que haveria da parte dessa instituição a cautela necessária no momento de aplicar o dinheiro no mercado financeiro, entretanto não foi o que aconteceu. Contrariando as regras mais mezinhas de economia, destinou a aplicação do requerido a um banco que, àquela altura, sendo isso público e notório, repita-se, encontrava-se em situação não muito confiável no mercado, sendo certo que logo sofreria intervenção, conforme, aliás, veio a suceder.

Portanto, não resta dúvida que o recorrente foi além do tolerável na aplicação do dinheiro do recorrido, fato que, com efeito, constitui grave falha na prestação do serviço, mormente quando se tem em conta que não combinara isso com o cliente, consoante restou demonstrado nestes autos.

O comportamento do recorrente, por conseguinte, ao não prevenir o recorrido dos riscos que a aplicação financeira encerrava, agindo sem as cautelas devidas, enquadra-se perfeitamente no dispositivo previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviço será responsabilizado, de forma objetiva, pelos danos causados ao consumidor por defeitos nesta prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

Resta, portanto, perfeitamente configurada a falha na prestação dos



serviços por parte do Apelante, vez que sua escolha em redirecionar os recursos do Apelado para o Banco Santos S/A é que resultou em prejuízo sofrido pelo correntista, caracterizando dano moral a impossibilidade de saque, pelo autor da demanda, de valores existentes em sua conta corrente, redirecionados pela instituição financeira recorrente, sem autorização do cliente para fundo de investimento no Banco Santos S/A, em liquidação extrajudicial e com ativos bloqueados.

Ademais, ao assinar contrato de prestação de serviços bancários, passa o consumerista a desenvolver relação de confiança com a instituição financeira, que será o guardião dos valores que lhes foram confiados, e, no presente caso, ocorreu a quebra dessa confiança com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Conseqüentemente, certo de que não podem prosperar os argumentos em sentido contrário do apelante, não merece reparo a sentença quanto ao ponto do dano moral, dado que indubitável a ocorrência do ato ilícito, decorrendo dele o dano moral "in re ipsa", o qual, consoante sabido, prescinde da prova do prejuízo.

Isso porque, não autorizada a iniciativa do apelante e ausente as excepcionalidades legais, fatalmente, tal conduta se amoldará em lesiva, emergindo daí constrangimento de ordem moral, independentemente da demonstração cabal do dano efetivo, dado a natureza consumerista da relação, de acordo com o art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumprido destacar que a responsabilidade objetiva (art. 14, caput, do CDC) tem aplicação na atividade bancária/financeira, de modo que, ocorrido o dano, cabe ao consumidor tão somente apontar o nexo de causalidade entre ele (consumidor) e o dano, bem como o evento que ocasionou o dano, o serviço que gerou o evento e, por fim, apontar o prestador do serviço, sucessão essa devidamente demonstrada nos autos.

A hipótese posta em discussão comporta ainda a incidência da previsão constante do art. 46 do CDC, que exonera o consumidor de qualquer obrigação se não lhe foi dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Este Egrégio Tribunal de Justiça em reiteradas decisões já reconheceu a responsabilidade do Banco Basa pelos investimentos realizados com às aplicações dos seus clientes junto ao Banco Santos S/A. Vejamos alguns desses julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DE CAPITAIS DOS CORRENTISTAS PARA FUNDO DE AÇÕES OPERADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO SEM A ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CORRENTISTAS BANCO DA AMAZÔNIA/BASA FUNDO SELETO BANCO SANTOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE E PERDA DE VALORES DEVER DE REPARAR O DANO CORREÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA - UNANIMIDADE.

I. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme, já decidiu o STF, através da ADIN nº 2591.

II. STJ REsp 1131073/MG: a intervenção do Banco Central sofrida pelo Banco Santos não alcança o crédito de conta corrente aplicado em fundo de investimento do correntista que, agindo de boa-fé e confiando na idoneidade financeira da instituição, movimenta sua conta corrente no BASA. (TJPA, Apelação Cível nº 20113026661-7, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel.



Diracy Nunes Alves, D. Julgamento: 15/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO DA PARTE POR ESCRITO. PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 39, III, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

I. A boa fé objetiva e os seus deveres anexos de conduta geram uma presunção legal e principiológica que milita em favor do consumidor. No âmbito das relações de consumo, no que tange à responsabilidade objetiva, não interessa investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, neste caso a do banco/apelante, mas, tão somente analisar se o fornecedor deu causa ao serviço inadequado e foi responsável pela sua colocação no mercado de consumo.

II. Constatado que o BASA agiu por sua conta e risco ao realizar a referida aplicação financeira no banco Santos, incorrendo na prática abusiva prevista no artigo 39, III, do CDC.

III. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (TJPA, Apelação Cível nº 2012.3.017838-2, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Claudio Augusto Montalvão das Neves, D. Julgamento: 14/01/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DA RECORRIDA PARA APLICAÇÃO DE VALORES EM FUNDO DE INVESTIMENTO. REDIRECIONAMENTO INADEQUADO DOS RECURSOS DA APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA, Apelação Cível nº 2011.3.014170-2, 4ª Câmara Cível Isolada, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, D. Julgamento: 09/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUB-ROGAÇÃO E ABATIMENTO DE VALORES LIBERADOS.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STF.

2. O banco apelante agindo sem autorização expressa de seus correntistas, aplicando os valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos causados ao patrimônio alheio.

3. Em que pese o fato gerador do prejuízo seja comum a ambas as apeladas, entretanto, as circunstâncias pessoais e as consequências do evento danoso, evidenciam que o quantum indenizatório não pode ser o mesmo.

4. No que concerne à segunda apelada, não obstante a alegação de que o valor bloqueado seria utilizado como parte do pagamento para aquisição de um imóvel, todavia não houve comprovação de qualquer negociação nesse sentido, o que não afasta o dever de indenizar, visto que o dano moral decorre da própria conduta ilícita, porém enseja redução do quantum indenizatório.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA, Apelação Cível nº 2012.3.001978-4, 3ª Câmara Cível Isolada, Rel. Dahil Paraense de Souza, data da publicação: 13/08/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de transferir a gestão do fundo de investimento para outra instituição não retira do apelante a condição de parte legítima na demanda, pois, ainda, assim auferia lucros, devendo responder pelos riscos inerentes à sua atividade no Sistema Financeiro Nacional.

2. Agindo o apelante como captador de recursos e condôminos para o fundo, logo, deve ser responsabilizado pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que ofereceu plena ciência ao apelado de onde estavam sendo aplicados os recursos do Fundo Basa Seletto ou Basa Seletto 2, contratado junto ao apelante, ou dos riscos desta aplicação, sendo esta informação relevante para todos os condôminos, incidindo diretamente na decisão do investidor em permanecer no fundo.

3. É justo que sejam abatidos os valores que já foram depositados e resgatados pelo



apelado, assim como aqueles que por ventura ainda venham a ser depositados até o levantamento final da quantia, evitando-se o enriquecimento desmotivado e ilícito de ambas as partes.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA, Apelação Cível nº 2007.3.005672-5, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Dahil Paraense de Souza, D. do julgamento: 24/11/2008)

Em relação ao "quantum" fixado a título de danos morais, entendo proporcional ao dano sofrido e razoável o valor fixado pelo juízo a quo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O arbitramento da quantia acompanhou a extensão do dano, considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a condição pessoal da vítima, a gravidade do dano e o poderio econômico do agente causador do dano.

Nesse sentido, observa-se que é cediço que a moral está umbilicalmente ligada àquilo que chamamos de esfera íntima do indivíduo, a honra, a imagem e suas demais ramificações, e o dano, dependendo da sua magnitude, é passível de indenização pecuniária como forma de amenizar o sofrimento das vítimas dessa espécie de dano e desestimular novas práticas lesivas. Porém, infelizmente, nossa Legislação Pátria não prevê qualquer limite e muito menos estabelece elementos a fim de que o Julgador esteie suas sentenças condenatórias de danos morais. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência trabalham arduamente com intuito de suprir esta lacuna, firmando requisitos para que o dano moral sobrevenha de forma justa, com valor proporcional e razoável ao dano verdadeiramente sofrido. Como resultado desse árduo trabalho, têm-se os seguintes requisitos:

a) Grau de reprovação da conduta lesiva:

O nível de subversão ocasionado à moral da vítima pelo ato ilícito do ofensor, cingindo-se ao escalão de abuso e arbitrariedade que revestiram a conduta do causador do prejuízo, focando e auferindo seu grau de culpa.

b) A intensidade e duração do dano sofrido pela vítima:

Terá que ser considerada também a gravidade do prejuízo experimentado pelo ofendido, cuja constatação divide-se na avaliação da intensidade e duração do dano ocasionado, ou seja, deve-se auferir a repercussão e a proporção do dano, considerando o tempo pelo qual perdurou o ataque à honra da vítima.

c) A capacidade econômica do ofensor e do ofendido:

É imprescindível centrar-se ainda à relevante circunstância da capacidade econômica, tanto do causador do evento danoso quanto da própria vítima, considerando-se o perfil econômico de ambos a fim de ajustar o quantum indenizatório às condições pertinentes. Sem dúvida, é a mais importante.

Se de um lado o acusador do ilícito deverá ser submetido à reparação pecuniária condizente com o seu porte econômico, à vítima sobejará o direito à indenização satisfatória, pautada em sua condição financeira e posição social, suficiente para extrair o menoscabo suportado. Ainda mais, a indenização deverá ser fixada em quantia suficiente para desestimular novas práticas de abuso aos direitos dos consumidores.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$30.000,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o



valor fixado é perfeitamente suportável pelo banco recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento do juiz prolator da sentença. A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

Na hipótese tratada, entendo que o valor fixado a título de danos morais é suficiente para compensar os incômodos e prejuízos sofridos e servir de desestímulo a outras ocorrências ilícitas.

No que compreende à restituição do valor depositado determinado pelo juiz, tenho que, por restar incontroverso a sua existência, impõe-se a sua devolução, conforme determinado pelo juiz a quo, mesmo porque, do contrário, haveria enriquecimento sem causa.

Por fim, em relação à correção monetária dos danos morais, verifico que o juíza sentenciante equivocou-se ao estabelecer que a correção monetária incidiria a partir do evento danoso.

Segundo entendimento Sumular do STJ (Súmula nº 362), a correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Vejamos a jurisprudências nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DO JULGADO.POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS. DIES A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃOMONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. 1. A correção monetária da verba fixada a título de danos moraisincide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 daSúmula/STJ. 2. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais,em se tratando de responsabilidade contratual, incidem desde acitação. Precedentes. 3. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (enão em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e osjuros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado nº 14 daSúmula/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no REsp: 1235714 SP 2011/0025245-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/09/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos. 3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento. (STJ - EDcl no REsp: 1062990 PR 2008/0126839-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



NEGATIVA DE CIRURGIA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias originárias for exorbitante ou irrisório, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 2. Em se tratando de danos morais, impossível a admissibilidade do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois as circunstâncias fáticas dos casos sempre são diversas. Precedentes. 3. A relação jurídica ensejadora de dano moral por negativa de atendimento pelo plano de saúde é de natureza contratual. Precedentes. 4. O termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de recusa ilegal de cobertura de plano de saúde é a data da citação da empresa. Precedentes específicos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 297134 MG 2013/0038334-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

Diante o exposto, conheço da Apelação Cível, e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reformar a sentença quanto à incidência da correção monetária na condenação dos danos morais, a qual incidirá a partir do seu arbitramento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus demais fundamentos.

É o voto.

Belém/PA, 30 de maio de 2016.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
RELATOR